



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.722890/2016-08
ACÓRDÃO	1102-001.433 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÕES NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL DA PESSOA JURÍDICA DAS REVERSÕES DE DESPESAS PROVISIONADAS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DA ADEQUADA ESCRITURAÇÃO.

Durante o trâmite do Processo Administrativo Tributário, admite-se a comprovação, ainda que tardia, dos registros e das razões contábeis que revelem a indevida provisão de despesa que enseja sua necessária reversão posterior, sendo lícita a exclusão da mesma na apuração do Lucro Real da pessoa jurídica, quando efetivamente comprovada a respectiva escrituração dos ajustes realizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar as glosas relativas (i) à reversão da provisão para pagamento de contingência tributária, no valor de R\$ 50.292,14, e (ii) à exclusão da CSL diferida no valor de R\$ 800.109,51, tanto em relação à apuração do Lucro Real quanto à apuração do Lucro Líquido, mantendo os lançamentos em relação às glosas de perdas definitivas de créditos no montante de R\$ 5.302.297,48.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocado(a)), Fernando Beltcher da Silva (Presidente),

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2011, decorrentes da infração por exclusões consideradas indevidas na apuração do Lucro Real da pessoa jurídica, no montante histórico de R\$ 86.197.219,56. Em razão da glosa realizada, foram reduzidos o prejuízo fiscal e base negativa dos tributos.

As exclusões consideradas indevidas estão assim sintetizadas no TVF (fls. 293/298):

3- DA AUDITORIA

3.1 - Questão relativa à reversão de provisões:

Com relação à questão relativa ao montante lançado a título de “Exclusões”,

ficha 09A, linha 78 (–) “Outras Exclusões” – R\$ 26.328.262,65, da DIPJ 2012, Ano-calendário 2011, que **não teve** a contrapartida do referido valor computado na apuração do Lucro Líquido do Período de Apuração, ou seja, apresenta apenas o valor R\$ 1.062.758,67 na rubrica “Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais” (ficha 07A – linha 31), a fiscalizada, regularmente intimada, não logrou êxito em justificar o fato da referida reversão não ter transitado pela apuração do resultado apurado em 31/12/2011, a saber:

REF. 3 – REALIZAÇÃO DAS PERDAS DEV. INCOBRÁVEIS

O contribuinte não logrou êxito em justificar os valores baixados de títulos a

receber no valor total de **R\$ 5.302.297,48**.

REF. 6 – (-) PROVISÃO P/ DEVEDORES DUVIDOSOS

Analizando a conta razão do contribuinte – 0021402030 – a mesma teve a seguinte movimentação com contrapartidas às contas de Resultados:

A DÉBITOS R\$ 30.409,46

A CRÉDITOS R\$ 39.700,83

DIFERENÇA R\$ 9.291,37

REF. 7 – (-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Valor referente a CSLL deduzido indevidamente (art. 1º da Lei 9316/96) **R\$ 800.109,51.**

DEMONSTRATIVO DOS VALORES DEDUTÍVEIS DO LUCRO REAL

REFERÊNCIA	VALOR	DESCRIÇÃO
02	2.703.926,27	Pagamento de Contingência Trabalhistas
03	9.291,37	Realização das Perdas Dev. Incobráveis baixado de Títulos a Receber
04	3.623.565,06	PPR - Participação nos Lucros
05	411.173,48	Provisão para Dissídio
06	0,00	(-) Provisão p/ Devedores Duvidosos
07	0,00	(-) Contribuição Social sobre Lucro Líquido
TOTAL	6.747.956,18	

DEMONSTRATIVO

VALOR EXCLUÍDO DO LUCRO REAL P CONTRIBUINTE	R\$ 26.328.262,65
VALOR APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	R\$ 6.747.956,18
(-) VALOR ADICIONADO (FICHA 07A - LINHA 31)	<u>R\$ 1.062.758,67</u>
VALOR EXCLUÍDO DO LR INDEVIDAMENTE	R\$ 18.517.547,80

Base Legal:

Arts. 247 e 250 do RIR/99;

3.2 - Questão relativa à Provisão para Ajustes ao Mercado/Obsolescência de Estoques:

O contribuinte provisionou indevidamente seus estoques à título de ajustes ao Valor de Mercado/Obsolescência os seguintes valores:

ESTOQUE	VALOR
Produtos Semi - Acabados	63.863.150,00
Materiais de Embalagem	77.762,84
Materiais Auxiliares	965,53
Materiais de Consumo	121.926,80
Materiais de Manutenção	3.615.866,59
TOTAL	67.679.671,76

Base Legal:

Art. 335 do RIR/99, Decreto Lei 1.730, de 17/out/1979 art. 3º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I.

Tendo em vista que a fiscalizada efetuou um excesso exclusão, em relação às provisões contábeis constituídas, no montante de R\$ 18.517.547,80; e

Que a fiscalizada provisionou indevidamente a título de Ajustes ao Valor de Mercado/Obsolescência seus Estoques existentes em 31/Dezembro/2011, sem qualquer base legal, o montante de R\$ 67.679.671,76, assim, podemos concluir que o Lucro Real correspondente ao período findo em 31/12/2011 foi diminuído, irregularmente, no montante de R\$ 86.197.219,56.

Ante a impugnação da contribuinte, a DRJ realizou diligência para apurar se as exclusões promovidas se justificavam, conforme despacho de fls. 962, do qual resultou o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1025/1029, que serviu de fundamento ao julgamento posterior daquele colegiado, que exonerou parcialmente o crédito tributário, em decisão assim ementada (fls. 1082/1109):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÕES INDEVIDAS As exclusões consideradas indevidas pela Fiscalização, cujas regularidades restaram caracterizadas na fase impugnatória, ficam restabelecidas até o montante efetivamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ afastou integralmente a glosa relativa ao item 3.2 do TVF (Provisão para Ajuste ao Mercado / Obsolescência de Estoque), cuja glosa fora de R\$ 67.679.671,76. Em relação ao item 3.1 (Reversão de Provisões) uma parte foi exonerada e outra não, a saber:

- GLOSAS MANTIDAS (item 3.1):

a) Reversão da provisão para pagamento de contingência tributária: R\$ 50.292,14.

b) Perdas definitivas de créditos: R\$ 5.302.297,48.

c) CSL diferida: R\$ 800.109,51

- GLOSAS EXONERADAS (item 3.1):

d) Baixa da PCLD: R\$ R\$ 13.436.898,71

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, a fim de que sejam apreciados fundamentos que justificam as exclusões do Lucro Real que promoveu e cujas glosas foram mantidas pela decisão da DRJ (itens “a”, “b” e “c” acima indicados), com explicações de natureza jurídica e contábil que serão analisados individualmente no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

Não há preliminares suscitadas, portanto, passa-se diretamente à análise de mérito.

Para fim de resumo dos itens analisados, reproduz-se o excerto do Recurso Voluntário que aponta as matérias controvertidas pela interessada e as que já foram resolvidas definitivamente pela DRJ:

Infração (i): Ajustes ao Valor de Mercado/Obsolescência de Estoques (TVF 3.2)

Infração (ii): Outras Exclusões (TVF 3.1)

Item	Infração	Infração	Ref.	Valor	Resultado DRJ
(i)	A provisão para ajustes a mercado/obsolescência de estoques	(i)		R\$ 67.679.671,76	Infração cancelada (decisão definitiva)
(ii)	Reversão da provisão para pagamento de contingência tributária	(ii)	Ref. 01	R\$ 50.292,14	Infração mantida (objeto de recurso voluntário)
(iii)	Perdas definitivas de créditos	(ii)	Ref. 03	R\$ 5.302.297,48	Infração mantida (objeto de recurso voluntário)
(iv)	Baixa da PCLD	(ii)	Ref. 06	R\$ 13.436.898,71	Infração cancelada (decisão definitiva)
(v)	CSL diferida	(ii)	Ref. 07	R\$ 800.109,51	Infração mantida (objeto de recurso voluntário)

Nota-se que a maior parte das glosas foram canceladas, porém, a contribuinte se insurge contra as que foram mantidas, as quais serão apreciadas isoladamente.

REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PAGAMENTO DE CONTINGÊNCIA TRIBUTÁRIA (REF. 01), NO VALOR DE R\$ 50.292,14.

A contribuinte excluiu do Lucro Real a reversão de provisão constituída para pagamento de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 50.292,14 que eram devidos à União em decorrência de ação judicial, objeto do Processo n. 2009.61.04.009167-7. Tal provisionamento ocorreu e foi posteriormente anulado com sua reversão contábil integral, uma vez que houve depósito judicial que foi convertido em renda em favor da União. Assim, provisão e reversão foram ajustados para não interferirem indevidamente na apuração do lucro do exercício.

Em relação à parte documental, a DRJ consignou que *“os documentos de fls. 596/617, anexados pela defesa, comprovam a conversão em renda do valor excluído como Pagamento Contingências Tributárias no importe de R\$ 50.292,14, referente à sucumbência devida à União, portanto caracterizada a necessidade da despesa dela decorrente”*.

Assim, a questão documental e a conversão em renda são incontroversas.

Porém, a instância de piso entendeu que não foi possível identificar se a provisão que a parte alegou ter revertido foi espelhada com a correspondente adição na apuração do lucro real. Ou seja, se antes da reversão realizada (que afetou negativamente a apuração) houve a provisão respectiva (que afetara positivamente o ajuste).

Diante dos documentos colacionados aos autos, o processo foi convertido em diligência, sendo que o despacho de conversão afirmou que *“os documentos de fls. 596/617, anexados pela defesa, comprovam a conversão em renda do valor excluído como Pagamento Contingências Tributárias no importe de R\$ 50.292,14, referente à sucumbência devida à União, portanto caracterizada a necessidade da despesa dela decorrente”*. Em consequência dessa conclusão, a decisão afirmou que *“cumpre verificar se a contribuinte ao fazer a provisão, que alega estar revertendo, realizou sua correspondente adição na apuração do lucro real”*.

Após analisar a documentação juntada pela recorrente, o relatório de diligência consignou que *“localizou, via SPED CONTÁBIL, os referidos lançamentos, contudo não ficou claro, mediante a sistemática de adições/exclusões adotada pela empresa, se as adições efetuadas em 31/12/2011 contemplou o valor de R\$ 50.292,14”*. Assim, a glosa foi mantida.

A contribuinte, porém, esclarece que *“para comprovar que o valor de R\$ 50.292,14 está incluído no valor total de R\$ 67.640.930,28, que foi adicionado ao fim do período de 2011, a recorrente juntou aos autos a abertura da conta contábil n. 22902030 (Contingências – Tributárias), na qual podem ser identificados dois lançamentos efetuados, nos valores de R\$ 57.299,87 (lançamento n. 53000001384, em 31.5.2011), e outro de reversão da provisão, no valor de R\$ 7.007,73 (lançamento n. 53000000343, em 30.6.2011). Considerando a reversão efetuada em 30.6.2011, o valor líquido lançado como provisão foi de R\$ 50.292,14”*.

Os referidos lançamentos contábeis estão reproduzidos nas aberturas do Razão Contábil, a saber:

Tp.doc. : SA (Doc.conta do Razão) Documento normal					
Nº doc.	5300001384	Empresa	5001	Exercício	2011
Data doc.	31.05.2011	Dt.lançamento	31.05.2011	Período	05
Calc.imposto	☐				
Referên.	CONT				
Moeda doc.	BRL				

Itm	CL	Div	CtaAlt	CtaRazão	Conta	Texto breve conta	VencLíquid	Montante MI	Texto	Atribuição
1	40	5001		33115030	33115030	Provisão Tributári-		57.299,87	Novo processo cfe planilha juridico	
2	50	5001		22902030	22902030	Provisões - Trib		57.299,87-	Novo processo cfe planilha juridico	20110531

Tp.doc. : SA (Doc.conta do Razão) Documento normal					
Nº doc.	5300000343	Empresa	5001	Exercício	2011
Data doc.	30.06.2011	Dt.lançamento	30.06.2011	Período	06
Calc.imposto	☐				
Referên.	CONT				
Moeda doc.	BRL				

Itm	CL	Div	CtaAlt	CtaRazão	Conta	Texto breve conta	VencLíquid	Montante MI	Texto	Atribuição
1	40	5001		22902030	22902030	Provisões - Trib		7.007,73	Reversão cfe planilha juridico	20110630
2	50	5001		33115530	33115530	(-) Rev Prov Tribut		7.007,73-	Reversão cfe planilha juridico	

Vê-se que a referida importância compõe o valor global adicionado no período, dado que as provisões integram o Lucro Real, estando plenamente documentado, inclusive, contabilmente. Entendo, portanto, que a glosa de tal exclusão é indevida, porquanto necessária à reversão da provisão anteriormente realizada e cancelada pela conversão em renda do depósito em favor da União.

Assim, dou provimento ao recurso nesse ponto.

PERDAS DEFINITIVAS DE CRÉDITOS NO VALOR DE R\$ 5.302.297,48

A questão está relacionada a perdas que a contribuinte teve por créditos irre recuperáveis, vencidos há mais de cinco anos.

A DRJ não questionou a natureza das perdas em si (se eram ou não definitivas), mas apenas não concordou com a comprovação documental de que elas foram efetivamente contabilizadas como despesas.

A administração tributária assim se pronunciou inicialmente no TVF: “O contribuinte não logrou êxito em justificar os valores baixados de títulos a receber no valor total de R\$ 5.302.297,48”.

Para tanto, o processo foi baixado em diligência, tendo a DRJ assim determinado: “Aqui também, cumpre verificar se a contribuinte já havia lançado as perdas definitivas como despesas na apuração do lucro líquido com correspondente adição ao lucro real, viabilizando a exclusão realizada, e se essas se encaixam na hipótese prevista no artigo 340, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RIR/99, tendo em vista o conceito de operação constante do artigo 24, § 3º, da IN RFB 93/97, qual seja: operação se caracteriza pela emissão de fatura, mesmo que englobe mais de uma nota fiscal”.

A contribuinte foi intimada a comprovar o lançamento das perdas nos períodos anteriores, tendo a autoridade diligenciante registrado que, “em sua resposta, no que tange a este item, a requerente destaca que não foi possível obter os registros contábeis que comprovem o lançamento dos valores como despesa, nos anos de 2002 a 2005, e as respectivas adições”.

Vê-se que não há como validar a informação de que as despesas foram adicionadas, portanto, as exclusões ajustadas no Lucro Real não encontram fundamento contábil.

A recorrente tenta justificar tais adições nos seguintes argumentos, que espelham o que controvertera na impugnação:

De fato, a recorrente destaca que não foi possível obter os registros contábeis que comprovassem o lançamento dos valores como despesa, nos anos de 2002 a 2005, e as respectivas adições.

Isso se deve ao fato de que durante anos a recorrente utilizou o sistema LOGIX como sua principal plataforma contábil para o controle de suas operações e, ao final do exercício de 2005, substituiu o LOGIX pelo sistema SAP.

Essa substituição exigiu cargas dos saldos contábeis para o novo sistema, e uma das operações de carga foi dos saldos da conta “outras contas a receber” e a sua respectiva provisão de perda. Conforme demonstra a tela abaixo, extraída do seu sistema contábil:

St	Tipo	Emp.	SocPar	LIL	Divisão	Objeto	Referência	NP doc.	DocCompe.	Nome de usuário	Conta	Texto	T	Montem
SA	5001				5000	31.12.2005		5300000045	5000016836	AJOSEAF	12103100	SALDO IMPLANTAÇÃO SAP		41.262,90
SA	5001				5000	31.12.2005		5300000045	5000016836	AJOSEAF	12103100	SALDO IMPLANTAÇÃO SAP		82.506,50
SA	5001				5000	31.12.2005		5300000045	5000016836	AJOSEAF	12103100	SALDO IMPLANTAÇÃO SAP		600.367,74
SA	5001				5000	31.12.2005		5300000045	5000016836	AJOSEAF	12103100	SALDO IMPLANTAÇÃO SAP		141.503,48
SA	5001				5000	31.12.2005		5300000051	5000016836	AJOSEAF	12103100	SALDO IMPLANTAÇÃO SAP		474.815,28
SA	5001				5000	31.12.2005		5300000051	5000016836	AJOSEAF	12103100	SALDO IMPLANTAÇÃO SAP		3.961.841,58
														5.302.297,48
														5.302.297,48

Antes da migração para o novo sistema, os referidos valores constavam nas seguintes contas contábeis:

Conta	Descrição	Valor
11030201	ADTO FRUTA SAFRA 96/97	R\$ 41.262,90
11020122	CHEQUES A RECEBER DE TERCEIROS	R\$ 141.503,48
12090301	ADTO FRUTAS SAFRAS FUTURAS	R\$ 474.815,28
12090501	FOMENTADOS	R\$ 600.367,74
11030902	CONTAS A RECEBER DE PRODUTORES	R\$ 4.044.348,08
Total		R\$ 5.302.297,48

Note-se que, no sistema antigo, os valores de R\$ 82.506,50 e R\$ 3.961.841,58 estavam consolidados em uma única conta contábil, de n. 11030902, no valor de R\$ 4.044.348,08.

Especificamente em relação a esta conta, a recorrente apresentou como anexo à sua defesa o razão que indica que os créditos nela contabilizados referem-se ao período de 2002 a 2005, o que respalda a sua baixa em 2011.

Isto porque o ordenamento jurídico permite a baixa de crédito cujo vencimento tenha ocorrido há mais de cinco anos.

Entendo que a impossibilidade de apresentar os registros contábeis que comprovem a adição das despesas nos períodos anteriores é um grave problema que impede a contribuinte de demonstrar a verdade material por ela requestada. Não há elementos que justifiquem considerar que tais despesas compuseram o Lucro Real dos períodos anteriores, razão pela qual a exclusão posteriormente promovida há de ser glosada, sobretudo porque foi realizada diligência fiscal no âmbito do julgamento para permitir que a contribuinte comprovasse tais fatos, tendo ela reconhecido que não dispõe dos registros contábeis.

Assim, nega-se provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto.

DA CSLL DIFERIDA NO VALOR DE R\$ 800.109,51

Ainda como “outras exclusões”, a contribuinte ainda excluiu a importância de R\$ 800.109,51 do Lucro Real e do Lucro Líquido do exercício, esclarecendo que se trata “da simples neutralização dos efeitos da CSL diferida no resultado do período”.

A recorrente esclarece em seu recurso que “a CSL diferida, somada à CSL do exercício corrente de 2011, resultou no valor “negativo” de R\$ 800.109,51”, que é resultado da diferença dos lançamentos do tributo, a diferença entre os adiantamentos de CSLL (CSLL diferida) que geram saldo negativo provisório de (-)R\$ 6.355.478,78 e o valor da CSLL do exercício, no valor de (+)R\$ 5.555.369,27. Assim, gerou-se saldo negativo final de (-)R\$ 800.109,51, que foi lançado na linha 79 da ficha 07A da DIPJ.

CNPJ 57.074.106/0001-57		DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 Pag. 10 de 117	
Ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
74.(-) Participações de Debêntures		0,00	
75.(-) Participações de Empregados		0,00	
76.(-) Partic. Administradores e Partes Beneficiárias		0,00	
77.(-) Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados		0,00	
78. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL		-264.244.571,69	
79.(-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		-800.109,51	
80. LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ		-263.444.462,18	
81.(-) Provisão para o Imposto de Renda		-17.654.107,71	
82. LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO		-245.790.354,47	

Defende que fez a exclusão desse valor na apuração do IRPJ, “para que o efeito da linha 79 da ficha 07A fosse neutralizado na apuração do lucro real (ficha 9A)”, ou seja, entente que ao inserir o citado saldo negativo de CSLL ele afeta a **menor** o lucro líquido antes do IRPJ, de forma que era necessário realizar a exclusão para impedir que a CSLL aumentasse o prejuízo inicial de R\$ 264.244.571,69 (linha 78) e chegasse ao valor final de R\$ 263.444.462,18 (linha 80).

Entendo que a contribuinte agiu corretamente, pois ao realizar a exclusão da provisão negativa de (-)R\$800.109,51, anulou o indevido reflexo (que a beneficiara) da CSLL reduzindo o lucro líquido antes da apuração do IRPJ. Por isso mesmo tem razão ao dizer que “em razão disso é que foi efetuada uma exclusão no LALUR, justamente para restabelecer o valor

correto, expurgando o efeito da CSL. Com a exclusão efetuada, foi neutralizado o valor de – R\$ 800.109,51 que afetou o lucro real positivamente, de forma indevida”.

Em relação ao reflexo na apuração do Lucro Líquido do exercício (que afetava o cálculo da própria CSLL), a contribuinte comprovou que não houve nenhum ajuste do valor diferido acima apontado (R\$ 800.109,51) sobre tal apuração. Isso porque, diferente da apuração do IRPJ (cujo lucro líquido fora reduzido de R\$ 264.244.571,69 para R\$ 263.444.462,18, conforme indicado na DIPJ), a CSLL não contou com tal redução, tendo sido indicado o montante “cheio” do valor de R\$ 264.244.571,69, sem nenhuma redução, conforme indicado na DIPJ:

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	Valor
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
01. Lucro Líquido antes da CSLL	-245.946.451,97
02. Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT	-18.298.119,72
03. Lucro Líquido Após Ajuste do RTT	-264.244.571,69
ADIÇÕES	

A contribuinte justifica que “em razão disso é que **não foi necessário efetuar a exclusão**, na apuração da base de cálculo da CSL, do valor de R\$ 800.109,51, pois ele efetivamente não afetou a base de cálculo desse tributo. Assim, as exclusões efetuadas respeitaram exatamente os valores que afetaram indevidamente o resultado tributário”.

Releva-se que o diferimento da CSL não afetou a apuração do Lucro Líquido, portanto, a glosa, também nesse ponto, é indevida.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário para exonerar a glosa relacionada à exclusão da CSL diferida no valor de R\$ 800.109,51, tanto em relação à apuração do Lucro Real quanto à apuração do Lucro Líquido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para exonerar as glosas relativas (i) à reversão da provisão para pagamento de contingência tributária, no valor de R\$ 50.292,14, e (ii) à exclusão da CSL diferida no valor de R\$ 800.109,51, tanto em relação à apuração do Lucro Real quanto à apuração do Lucro Líquido, mantendo os lançamentos em relação às glosas de perdas definitivas de créditos no montante de R\$ 5.302.297,48.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque